AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837218 - RJ (2023/0237974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS - RJ100718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em que "os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos".

3. Outrossim, a decisão que manteve a custódia cautelar do denunciado faz referência ao decreto prisional, porquanto “os mesmos fundamentos são aptos à ratificação do recebimento da denúncia”. Acrescenta ainda que o ora agravante “é, de forma umbilical, ligado à Edivaldo, haja vista suas fotografias juntos e ainda fazendo gestos, em tese, símbolo de facção criminosa” (fl. 334), não havendo falar em ilegalidade ou irregularidade na decisão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA39303110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:46
Código de Controle do Documento: d862ce74-7eb8-44ee-a14d-e2f1f98fc1c4

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39303110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:46
Código de Controle do Documento: d862ce74-7eb8-44ee-a14d-e2f1f98fc1c4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837218 - RJ (2023/0237974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS - RJ100718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em que "os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos".

3. Outrossim, a decisão que manteve a custódia cautelar do denunciado faz referência ao decreto prisional, porquanto “os mesmos fundamentos são aptos à ratificação do recebimento da denúncia”. Acrescenta ainda que o ora agravante “é, de forma umbilical, ligado à Edivaldo, haja vista suas fotografias juntos e ainda fazendo gestos, em tese, símbolo de facção criminosa” (fl. 334), não havendo falar em ilegalidade ou irregularidade na decisão.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o

Documento eletrônico VDA38764971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:31:05
Código de Controle do Documento: 462278c0-6df3-4b40-8f72-161d8fc7ca9c

habeas corpus.

Reitera a defesa os termos aduzidos anteriormente, no sentido de que a prisão preventiva do ora agravante foi mantida com base em fundamentação inidônea.

Sustenta violação do princípio da colegialidade e equívoco na decisão agravada, porquanto "o Agravante NUNCA se voltou, por habeas corpus, contra a decisão que recebeu a denuncia e decretou a preventiva [...]. RECORREU-SE, DE HABEAS CORPUS, TANTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, QUANTO AGORA A ESTE STJ, APENAS E TÃO SOMENTE DA DECISÃO QUE SOBREVEIO AOS AUTOS ORIGINAIS, DEPOIS DE PEDIDO DE LIBERDADE FEITO EM DEFESA PRELIMINAR" (fl. 665).

Requer que o agravo seja submetido à Turma para julgamento, a fim de que seja provido.

Às fls. 531-549, a defesa opôs embargos de declaração, em que alega omissão, obscuridade e contradição na decisão monocrática, reafirmando "que a impetração de habeas corpus, se deu, unicamente, em razão da clara e absoluta ausência de fundamentação legal na decisão, DO JUÍZO SINGULAR, que negou a liberdade e ou manteve a prisão do embargante" (fl. 537).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a jurisprudência consolidada da Corte firmou o entendimento de que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. OFENSA À COLEGIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, que "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no RHC 121.835/MS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA38764971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:31:05
Código de Controle do Documento: 462278c0-6df3-4b40-8f72-161d8fc7ca9c

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 489.699/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. [...]. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal." (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 576.282/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020).

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 526-527):

Como cediço, a prisão preventiva (ou o não cabimento da substituição por outra medida cautelar), admitida excepcionalmente antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, deverá ser justificada em concreto e de forma individualizada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 284-286):

> O periculum libertatis está fundado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> Como já mencionado, **os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas**, delitos que mais atemorizam a sociedade.
>
> Verifica-se pelo material trazido nas cautelares e no corpo da denúncia indícios que **a malta está em plena atividade, evidenciando não só a necessidade de resguardo da ordem pública**, mas também a contemporaneidade da medida.
>
> **A necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa é fundamento largamente apontado como legitimador da custódia cautelar**.
>
> [...]
>
> A segregação cautelar também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas têm fundado temor de presta rem depoimentos, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial.
>
> [...]
>
> A necessidade de garantia da aplicação da lei penal está consubstanciada na cotidiana clandestinidade em que vivem os denunciados.
>
> **Verifica-se nos autos constantes manobras para ocultar a propriedade de imóveis que residem com a finalidade de furtarem-se das ações das Autoridades**.
>
> Ademais, **a acusação demonstrou que a malta se utiliza de armas e tem relação próxima com traficantes das comunidade de Acari**, o que possibilita a fuga e acolhimento por essas organizações comprometendo a localização dos agentes sem colocar a vida de terceiros em risco.
>
> As cautelares diversas da prisão não são suficientes para o caso em questão, pois **a imputação envolve a mercancia de drogas destinadas a facção**

Documento eletrônico VDA38764971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:31:05
Código de Controle do Documento: 462278c0-6df3-4b40-8f72-161d8fc7ca9c

> **criminosa** que impõe o terror nas comunidades que domina, causando enormes transtornos à população.
>
> Por vezes **os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos.** Nem por isso reduziram ou cessaram a atividade. Por este motivo, cautelares diversas da prisão seriam ineficazes para os fins que pretendem.
>
> A gravidade em concreta dos fatos imputados revela periculosidade social e justifica a medida excepcional da custódia cautelar, demonstrando sua proporcionalidade.

> Como se vê, extrai-se do decreto de prisão preventiva fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, consubstanciada na gravidade das condutas "envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas [...], destinadas a facção criminosa". Ressaltou-se, ainda, que "os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos".
>
> A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 18/6/2014.
>
> Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.
>
> Por fim, quanto às questões relativas à ausência de contemporaneidade da prisão e a não concessão de acesso às provas constantes de mídias, verifica-se que as matérias não foram objeto de análise do colegiado do Tribunal de origem, consoante acórdão de fls. 59-62, de modo que não poderão ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Consoante consignado na decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, envolvendo a atuação de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em que "os integrantes da organização tiveram cargas apreendidas e foram detidos".

Outrossim, a decisão que a defesa afirma impugnar manteve a custódia cautelar do denunciado fazendo referência ao decreto prisional, porquanto "os mesmos fundamentos são aptos à ratificação do recebimento da denúncia". Acrescenta ainda que o ora agravante "é, de forma umbilical, ligado à Edivaldo, haja vista suas fotografias juntos e ainda fazendo gestos, em tese, símbolo de facção criminosa" (fl. 334), não havendo falar em ilegalidade ou irregularidade na decisão.

Documento eletrônico VDA38764971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:31:05
Código de Controle do Documento: 462278c0-6df3-4b40-8f72-161d8fc7ca9c

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021.

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38764971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/10/2023 11:31:05
Código de Controle do Documento: 462278c0-6df3-4b40-8f72-161d8fc7ca9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.218 / RJ

Número Registro: 2023/0237974-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00308096520238190000 01676108720208190001 02925488620228190001 03129096120218190001
1676108720208190001 292548862022819000 308096520238190000 312909612021819000 1

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS
ADVOGADO	:	SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS - RJ100718
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FABIO MORAES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	EDIVALDO FREITAS PORTUGAL
CORRÉU	:	SEBASTIAO FERNANDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SANDRO ROGERIO DE SOUZA
CORRÉU	:	SERGIO LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL SALABERT DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	JOSILENE MENDES BEZERRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS - RJ100718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA39282468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:34
Código de Controle do Documento: 8bedbc63-f4ab-4a24-b965-0ac2c5ec7266

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:34
Código de Controle do Documento: 8bedbc63-f4ab-4a24-b965-0ac2c5ec7266